



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000276487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008754-56.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SIRLEI ALVES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008754-56.2023.8.26.0664

Comarca: VOTUPORANGA – 1ª Vara Cível

Juiz: Reinaldo Moura de Souza

Apelante: Sirlei Alves Gonçalves

Apelados: Banco Bradesco S/A e Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA MENSAL DOS PRÊMIOS MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. PROVIDÊNCIA INDEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. JUROS DE MORA A SEREM COMPUTADOS DESDE A DATA DE CADA LANÇAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO QUE SE FAZ DE OFÍCIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, NA HIPÓTESE. DESCONTO EFETUADO EM VALOR ÍNFIMO. MERO ABORRECIMENTO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. A ocorrência de meros aborrecimentos, contrariedades da vida cotidiana, não caracteriza dano moral. O desconto de valor ínfimo em conta corrente, sem maiores repercussões para a autora, caracteriza-se como mero aborrecimento, incapaz de gerar lesão à personalidade. Portanto, os transtornos vividos pela demandante não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Sobre os montantes devidos incidem os juros de mora, e, no tocante à restituição de valores, o cômputo deve ser feito a partir de cada débito em conta; retificação que se faz de ofício. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 58.982

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais proposta por SIRLEI ALVES GONÇALVES em face de BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. e BANCO BRADESCO S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, declarar a inexigibilidade de débito referente à contratação de seguro entre as partes e condenar os demandados à restituição, de forma dobrada, dos valores descontados da autora, com correção monetária a partir de cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformada, apela a autora pugnando pela condenação dos demandados ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00. Pede ainda, a majoração da verba honorária sucumbencial.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

Durante o processamento do recurso, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial para a incidência dos juros de mora no tocante à restituição dos valores (fls. 194-195). As partes, porém, quedaram-se inertes (fls. 196).

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, a autora é titular de uma conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A, para recebimento de benefício previdenciário. Ocorre, porém, que nela foram efetuados lançamentos de dois descontos mensais no valor de R\$ 61,90 cada um (fls. 29/30), a título de prêmio de seguro de vida, em benefício da seguradora demandada, o que se deu de forma indevida, pois não houve autorização de sua parte. Daí a propositura da presente ação, voltada a obter a cessação dos descontos, a devolução dos valores e a reparação pelos danos morais sofridos.

Diante do julgamento de parcial procedência, insurge-se a parte autora, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O exame dos documentos apresentados permite constatar que foram efetuados dois descontos de R\$ 61,90, na conta corrente da autora, nos meses de maio e junho de 2023, perfazendo o total de R\$ 123,80 (fls. 5-6 e 29-30).

Vale ressaltar que o dano moral somente deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada.

No presente caso, tem-se que a cobrança indevida de apenas duas parcelas a título de prêmio, cuja contratação não chegou a ser comprovada, por si só, não é capaz de gerar danos morais, pois, além de se tratar de baixo valor, não há prova de outras consequências causadas pela cobrança, como uso de limite de cheque especial ou inclusão indevida em órgãos de restrição ao crédito.

Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento ou lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

Ainda que a autora tenha suportado alguns aborrecimentos e dissabores, é inviável o reconhecimento do dano moral.

Assim, não há como presumir o dano moral em circunstâncias como a dos autos.

Com relação aos juros de mora fixados, tratando-se de ato ilícito realizado sem base contratual, deverão ser computados a partir de cada fato lesivo, sobre o valor da respectiva parcela, reparação essa que se faz de ofício.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso).

No tocante à correção monetária, no caso de inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença. De ofício, impõe-se determinar que os juros de mora incidentes sobre os valores debitados a título de prêmio de seguro sejam calculados sobre o valor de cada parcela a partir das respectivas datas de lançamento, com a aplicação, também, da disciplina a despeito do direito intertemporal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator